



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.788, DE 2013

Regula a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego, a posse e a utilização de armas e munições que permitam o disparo de balas de borracha.

Autor: Deputado LEOPOLDO MEYER

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

VOTO EM SEPARADO

(Deputado CAPITÃO AUGUSTO)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.788, de 2013, de autoria do Deputado Leopoldo Meyer, regula a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego, a posse e a utilização de armas e munições que permitam o disparo de balas de borracha.

Afirma o autor que o uso indiscriminado de balas de borracha pode causar efeitos deletérios à integridade física, tornando-se necessária a sua regulação.

O proponente reconhece que não é possível a abolição das armas não letais, tendo em vista a necessidade de conferir meios à força policial para agir de forma proporcional à ameaça percebida.

Defende o autor, então, a fixação de parâmetros para uso das armas não letais.

O projeto foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado na legislatura passada e, nesta Comissão, o Relator, Deputado Jerônimo Goergen, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO

Trata-se de projeto de lei que pretende regular a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego, a posse e a utilização de armas e munições que permitam o disparo de balas de borracha.

Registro, primeiramente, que a expressão “bala de borracha” é tecnicamente incorreta, tendo em vista que a terminologia correta seria “munição de impacto controlado” ou “munição menos que letal”, referindo-se, assim, aos projeteis que diferem dos utilizados nas armas de fogo.

Pois bem, o Projeto prevê, dentre outras disposições, que deverá ocorrer o “encaminhamento, logo após a operação, pela autoridade que determinou o disparo das balas de borracha, à autoridade imediatamente superior, de relatório discriminando as circunstâncias que fundamentaram sua decisão”.

Portanto, embora louvável a intenção do nobre autor, entendo que a proposta acaba por adentrar nas minúcias e especificidade de procedimento das corporações, tema que, salvo melhor juízo, refoge à competência da União, a quem a Carta Magna só conferiu a possibilidade de editar normas gerais (art. 22, XXI, da CF).

Ademais, quanto aos outros pontos, o tema objeto deste projeto já está integralmente contemplado em recentíssima norma, publicada em 22 de dezembro de 2014. Trata-se da Lei nº 13.060, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

Sendo assim, não pode haver, segundo vedação contida no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98, o mesmo assunto disciplinado por mais de uma lei.

Destaco a seguir o conteúdo da Lei nº 13.060/14, que não deixa dúvidas de que o mérito do presente projeto já está regulamentando no nosso ordenamento jurídico:

“Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - necessidade;
- III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e
II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

Art. 5º O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.

Art. 6º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

Art. 7º O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais.”

Reputo que, pelo fato do Projeto em tela datar de 2013, portanto, anterior à aprovação da recente Lei, à época de sua apresentação a preocupação do autor ainda não estava regulamentada, agora, no entanto, a proposta certamente perdeu seu objeto.

Com base nesses argumentos, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.788, de 2013.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2015

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP